SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137542 - SP (2025/0480668-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE NUNES DUARTE
ADVOGADOS	:	RENATA MELNIK - PR124573
		GUILHERME SILVA FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763
AGRAVADO	:	ACRUX RECUPERACAO DE ATIVOS S/A
ADVOGADO	:	GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO - SP415538

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. NULIDADE DE CITAÇÃO. CARTA DE CITAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE RECONHECIDA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. A revisão do acórdão recorrido, para entender pela nulidade da citação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:19
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b157ac5c-df0e-4140-8281-3af87eddb567

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137542 - SP (2025/0480668-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE NUNES DUARTE
ADVOGADOS	:	RENATA MELNIK - PR124573
		GUILHERME SILVA FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763
AGRAVADO	:	ACRUX RECUPERACAO DE ATIVOS S/A
ADVOGADO	:	GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO - SP415538

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. NULIDADE DE CITAÇÃO. CARTA DE CITAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE RECONHECIDA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
2. A revisão do acórdão recorrido, para entender pela nulidade da citação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
3. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JAQUELINE NUNES DUARTE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença - Rejeição de exceção de pré- executividade. I - Inconformismo da executada - Arguição de nulidade da citação, prescrição da pretensão executiva, ausência de requisitos para o ajuizamento e excesso de execução. II - Improcedência da insurgência recursal. III - Citação válida, havendo prova*

Documento eletrônico VDA58830961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: e3880137-1089-4041-985a-542338c4cd93

da entrega da carta de citação à sua destinatária, por meio de Aviso de Recebimento assinado e legível. IV - Inocorrência de prescrição - Observância do prazo de 5 anos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, contado do vencimento da última parcela avençada para o pagamento da cédula de crédito bancário em questão, para o ajuizamento. V - Suficiência de prova idônea a demonstrar a existência da dívida, ainda que sem força executiva, para o ajuizamento de ação monitória, não se exigindo a juntada do documento original nem de eventuais extratos relativos à continuidade do negócio. VI - Descabimento de arguição de excesso de execução em exceção de pré-executividade. VII - Decisão mantida - Recurso não provido." (e-STJ fl. 125)

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) artigos 238, 239, 242, 248, § 1º, e 249 do Código de Processo Civil, sustentando nulidade da citação por carta com aviso de recebimento, porque a assinatura constante do AR seria absolutamente ilegível e o envio teria ocorrido para endereço diverso do da citanda, o que impediria a identificação inequívoca do destinatário e a ciência válida do ato, impondo a nulidade e a realização da citação por oficial de justiça;

(2) artigos 240 do Código de Processo Civil e 202 do Código Civil, aduzindo prescrição executiva, pois a citação inválida não interrompe a prescrição e, no caso, não houve citação válida, de modo que o transcurso do prazo acarreta a prescrição da pretensão executiva;

(3) artigos 44 da Lei nº 10.931/2004 e 70 da Lei Uniforme de Genebra, sustentando que a pretensão fundada em cédula de crédito bancário (CCB) prescreve em 3 (três) anos a contar do vencimento da última parcela, e, no caso, a ação foi ajuizada após o prazo trienal, configurando prescrição; e

(4) artigos 525, § 1º, III, e § 5º, e 917, § 3º, do Código de Processo Civil, defendendo excesso de execução por erro material de cálculo, com cobrança de encargos não pactuados e critérios indevidos, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, passível de correção mesmo em exceção de pré-executividade.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 288), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela validade da citação postal e pela inadequação da exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, nos seguintes termos:

"(...)

Efetivamente, no aviso de recebimento impugnado, como afirmado pela decisão recorrida, é possível ler o nome Jacqueline Nunes, escrito em letras de forma, não se justificando a ilegibilidade arguida.

Ademais, como bem observado pela exequente em sua contraminuta, a agravante não explica como teria o carteiro entregado a carta

Documento eletrônico VDA58830961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: e3880137-1089-4041-985a-542338c4cd93

de citação e colhido a assinatura a pessoa diversa da citanda sem, antes, conferir a quem a entregava. A arguição de nulidade da citação, pois, não vinga realmente.

De outra sorte, tratando-se de ação monitória, o prazo prescricional a ser observado, como anotado pela decisão combatida, era aquele do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil (de 5 anos).

Marcada para vencimento em 17/06/2018 a última parcela do contrato (fls. 200 dos autos originários) e tendo sido a ação monitória ajuizada em 13/04/2022 (fls. 01 dos referidos autos), não há se falar em prescrição, observando-se que a execução decorre do título judicial ali formado.

(...)

De resto, a invocação de excesso de execução não tem, efetivamente, lugar em exceção de pré-executividade, anotando- se o fato de a agravante não ter apresentado embargos monitórios, sede adequada para a referida arguição.

(...)." (e-STJ fls. 128/129)

De fato, a tese envolvendo o alegado excesso de execução não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
1. ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
2. ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

No mais, a revisão do acórdão recorrido, para entender pela nulidade da citação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

Em reforço:

"DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DIRETA E INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58830961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: e3880137-1089-4041-985a-542338c4cd93

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, proferido em apelação cível, que afastou a prescrição intercorrente, anulou a citação por edital e determinou o retorno dos autos para regular processamento.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para cobrança de valores decorrentes de fornecimento de combustível. O valor da causa foi fixado em R$ 65.591,46.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para constituir título executivo judicial.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a prescrição intercorrente, anulando a citação por edital e os atos subsequentes, com retorno dos autos à origem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão quanto à prescrição direta, configurando violação ao art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se incidiu a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, diante da nulidade da citação por edital e da ausência de interrupção, impondo a extinção com resolução de mérito, art. 487, II, do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC: o Tribunal enfrentou a tese nos embargos de declaração, em especial quanto à aplicação da Súmula n. 106 do STJ para afastar prescrição por demora da citação decorrente de mecanismos da Justiça.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de fatos e provas a fim de reconhecer prescrição direta, pois o acórdão local afastou a desídia do exequente; além disso, aplica-se a Súmula n. 106 do STJ quando a demora da citação decorre do serviço judiciário.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: '1. Não há omissão integrável pelo art. 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas na análise da prescrição direta.'
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240 § 1º, 487 II, 701 § 2º, 702 § 8º e 1.022 II; CC, art. 206 § 5º I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 106."
(REsp 2.114.903/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RÁPIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MORA NA PERFECTIBILIZAÇÃO DA CITAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. ÓBICE REGIMENTAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CURSO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. ART. 921, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia principal no recurso especial, a respeito da interrupção da prescrição pela demora na citação, foi resolvida pelo Tribunal de origem com base no exame exaustivo do conjunto fático-probatório, ao afastar a alegação de inércia exclusiva do Judiciário e imputar a morosidade também à conduta do autor, que insistiu em diligências infrutíferas ou foi tardio em buscar meios de citação eficazes. Reverter essa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que se aplica tanto à alínea a quanto à alínea c do permissivo constitucional. 2.
A arguição de divergência jurisprudencial exige a demonstração inequívoca da similitude fática entre os acórdãos confrontados e a existência de teses jurídicas antagônicas, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não foi cumprido pelo recorrente, tornando deficiente a fundamentação do dissídio.
3. O reconhecimento da prescrição no curso do processo não atrai a regra do art. 921, § 5º, do CPC/2015, inserido pela Lei n. 14.195/2021, a qual se aplica especificamente à prescrição intercorrente em processo de execução,

Documento eletrônico VDA58830961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: e3880137-1089-4041-985a-542338c4cd93

não se confundindo com o reconhecimento da prescrição da pretensão inicial em ação de conhecimento (monitória).
4. A condenação aos ônus sucumbenciais em decorrência do reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão inicial, ainda que a citação tenha sido tardia, deve observar o princípio da causalidade e o regramento geral do art. 85 do CPC/2015, não se verificando a alegada violação do art. 85, § 10, do CPC, que se refere à hipótese de perda do objeto.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."
(AREsp 2.845.405/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido quanto ao dissídio alegado.

Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.*
1. (...)
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 913.875/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 864.649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 7/11/2016.)

Documento eletrônico VDA58830961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: e3880137-1089-4041-985a-542338c4cd93

Ante o exposto, conheço do agravo não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:38
Código de Controle do Documento: e3880137-1089-4041-985a-542338c4cd93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.137.542 / SP

Número Registro: 2025/0480668-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028191020248260020 10045249420228260020 23647860920248260000 28191020248260020
28191020248260020100452494202282600 20

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JACQUELINE NUNES DUARTE
ADVOGADOS	: GUILHERME SILVA FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763
	RENATA MELNIK - PR124573
AGRAVADO	: ACRUX RECUPERACAO DE ATIVOS S/A
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO - SP415538
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:57
Código de Controle do Documento: 7e2f0a94-cbb1-4d23-b84a-4d9947a0839f

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:57
Código de Controle do Documento: 7e2f0a94-cbb1-4d23-b84a-4d9947a0839f